

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 8.º

#### Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

---

(Fim Artigo 8.º)

---





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

A verba prevista na proposta inicial para atender ao realojamento e reabilitação de habitações em consequências dos incêndios na Madeira é insuficiente.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao ponto 47 do mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o artigo 8.º da Proposta de Lei.

#### **Mapa de alterações e transferências orçamentais**

##### **(a que se refere o Artigo 8.º)**

[...]

47- Transferência de uma verba no valor de **5.500.000 €** proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.

[...]

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**Exposição de motivos:**

Na sequência dos incêndios da segunda semana de agosto de 2016 que destruíram, parcial ou totalmente, cerca de 300 prédios na cidade do Funchal, o Governo da República comprometeu-se com a reconstrução e reabilitação de edificado e ao realojamento das famílias afetadas.

Em pano de fundo estava a verba de 17,3 milhões de euros para a reconstrução e reabilitação de imóveis, bem como o realojamento das famílias atingidas pelos incêndios. A primeira indicação dava conta que o valor prometido seria suportado com os saldos do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU). Mais especificamente seriam 12,5 milhões a suportar pelo IHRU; 3,2 milhões a suportar pelo Orçamento Regional da Madeira e o remanescente (1,6 milhões de euros) pelos seguros, donativos e fundo de solidariedade da União Europeia.

Ainda antes da conclusão do OE-2017, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional e Coesão, que coordena a interligação com a Madeira, informou que havia desbloqueado a verba pedida pelos interlocutores madeirenses para as intervenções na área da habitação, nomeadamente uma tranche no valor de 5,5 milhões de euros da verba global de 17,3.

Porém, com a divulgação da proposta de Orçamento de Estado para 2017, verifica-se que apenas estão inscritos naquele documento cerca de 3,5 milhões de euros, uma verba muito curta para a rubrica em causa, atendendo às inegáveis necessidades que são necessárias acudir em imediato.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:



Mapa de alterações e transferências orçamentais

**(a que se refere o artigo 8.º)**

Diversas alterações e transferências

47 – Transferência de uma verba no valor de **5.500.000,00 €** proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

Reforço da transferência de verba proveniente dos saldos transitados do Instituto da habitação e Reabilitação Urbana, I.P. para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação do Programa ProHabita, que se encontra prevista no n.º 47 do Mapa de alterações e transferências orçamentais pelo montante destinado à Madeira, de 3.5ME para 5.5ME.

“Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 8.º)

Diversas alterações e transferências

[...]

47 – Transferência de uma verba no valor de € 5.500.000,00 proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P. por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, relativo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.”

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 141.º-C

(Fim Artigo 141.º-C)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Na semana de 8 de Agosto de 2016, a Região Autónoma da Madeira foi assolada por uma vaga de incêndios de enorme dimensão que provocaram avultados danos materiais a pessoas singulares e coletivas e mesmo perdas humanas.

Pelos referidos incêndios foram afetadas bens móveis e imóveis, habitações, estabelecimentos comerciais, empresas e serviços da Região Autónoma da Madeira, assim como vias de comunicação e bens de domínio público.

Reconhecendo o muito relevante impacto dos fogos nas vidas das pessoas e a situação de carência em que são colocadas as vítimas dessa calamidade, surge a necessidade de garantir uma intervenção pública alargada e coordenada no auxílio e pronta resolução dos enormes problemas emergentes da situação, que tem consequências nas mais diversas áreas.

Nesse sentido, terão que ser criados mecanismos de apoio às pessoas e empresas que foram afetadas pelos incêndios, no sentido de permitir a rápida recuperação dos imóveis afetados e a normalização das condições de vida e habitabilidade das famílias através da criação de normas fiscais que permitam diminuir os custos inerentes às situações aqui em causa.

Neste contexto, é essencial que sejam adotadas medidas legislativas tendentes a cumprir os dois grandes objetivos definidos pelo Governo da República e pelo Governo Regional: intervenção imediata e cobertura da totalidade dos prejuízos.

No que se refere aos apoios para a habitação, impõe-se a aprovação de normas de teor idêntico aos artigos 12.º e 13.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, 16 de junho.

Nesta conformidade, propõe-se o aditamento dos seguintes artigos à Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 141.º-C

**Apoio extraordinário à habitação**

1 - As intervenções a promover na área da habitação, decorrentes dos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira, são concretizadas através da concessão de financiamentos ao abrigo do PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, adiante abreviadamente designado por Programa PROHABITA.

2 - Aos acordos de colaboração a celebrar ao abrigo do Programa PROHABITA são aplicáveis as disposições previstas no artigo seguinte.

3 - Os financiamentos a conceder ao abrigo da presente lei e os demais benefícios financeiros e fiscais aplicáveis às empreitadas de reabilitação de imóveis têm por objeto a realização das obras nas habitações e suas partes acessórias, podendo incluir as obras de recuperação de muros de contenção e de acessos pedonais, até ao valor máximo de financiamento aplicável àquelas.

4 - Os empréstimos e as amortizações relativos aos financiamentos concedidos ao abrigo do disposto no presente artigo enquadram-se na exceção prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

## Artigo 141.º-D

**Instrução dos processos de apoio à habitação**

1 - Os acordos previstos no artigo anterior podem ser celebrados entre o IHRU, I. P., a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), desde que se revelem necessários às intervenções de reabilitação de habitações total ou parcialmente destruídas dos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira e ao alojamento definitivo das pessoas e agregados familiares afetados.

2 - Os acordos de colaboração são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da habitação, mediante proposta do IHRU, I.P..

3 - A instrução dos acordos de colaboração é da responsabilidade da IHM, EPERAM, e tem em consideração os elementos constantes do relatório aprovado por esta e pelo IHRU, I.P., devendo conter, designadamente:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os elementos relativos aos agregados familiares abrangidos;
- b) As soluções definitivas para as respetivas carências habitacionais;
- c) Os valores máximos dos financiamentos necessários para o efeito.

4 - São considerados carenciados, para qualquer dos efeitos previstos no Programa PROHABITA, os agregados familiares abrangidos pelo levantamento subjacente ao relatório referido no número anterior, não lhes sendo aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, competindo à IHM, EPERAM.

5 - Sem prejuízo da sua consideração no âmbito dos acordos de colaboração, o financiamento à reabilitação das habitações pode ser concedido diretamente aos agregados familiares, nas condições do artigo 23º-G do Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 54/2007, de 12 de março, competindo à IHM, E.P.E., a coordenação dos processos desses agregados familiares e o seu envio ao IHRU, I.P., para apreciação e contratação.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 141.º-D

---

(Fim Artigo 141.º-D)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Na semana de 8 de Agosto de 2016, a Região Autónoma da Madeira foi assolada por uma vaga de incêndios de enorme dimensão que provocaram avultados danos materiais a pessoas singulares e coletivas e mesmo perdas humanas.

Pelos referidos incêndios foram afetadas bens móveis e imóveis, habitações, estabelecimentos comerciais, empresas e serviços da Região Autónoma da Madeira, assim como vias de comunicação e bens de domínio público.

Reconhecendo o muito relevante impacto dos fogos nas vidas das pessoas e a situação de carência em que são colocadas as vítimas dessa calamidade, surge a necessidade de garantir uma intervenção pública alargada e coordenada no auxílio e pronta resolução dos enormes problemas emergentes da situação, que tem consequências nas mais diversas áreas.

Nesse sentido, terão que ser criados mecanismos de apoio às pessoas e empresas que foram afetadas pelos incêndios, no sentido de permitir a rápida recuperação dos imóveis afetados e a normalização das condições de vida e habitabilidade das famílias através da criação de normas fiscais que permitam diminuir os custos inerentes às situações aqui em causa.

Neste contexto, é essencial que sejam adotadas medidas legislativas tendentes a cumprir os dois grandes objetivos definidos pelo Governo da República e pelo Governo Regional: intervenção imediata e cobertura da totalidade dos prejuízos.

No que se refere aos apoios para a habitação, impõe-se a aprovação de normas de teor idêntico aos artigos 12.º e 13.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, 16 de junho.

Nesta conformidade, propõe-se o aditamento dos seguintes artigos à Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 141.º-C

**Apoio extraordinário à habitação**

1 - As intervenções a promover na área da habitação, decorrentes dos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira, são concretizadas através da concessão de financiamentos ao abrigo do PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, adiante abreviadamente designado por Programa PROHABITA.

2 - Aos acordos de colaboração a celebrar ao abrigo do Programa PROHABITA são aplicáveis as disposições previstas no artigo seguinte.

3 - Os financiamentos a conceder ao abrigo da presente lei e os demais benefícios financeiros e fiscais aplicáveis às empreitadas de reabilitação de imóveis têm por objeto a realização das obras nas habitações e suas partes acessórias, podendo incluir as obras de recuperação de muros de contenção e de acessos pedonais, até ao valor máximo de financiamento aplicável àquelas.

4 - Os empréstimos e as amortizações relativos aos financiamentos concedidos ao abrigo do disposto no presente artigo enquadram-se na exceção prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

## Artigo 141.º-D

**Instrução dos processos de apoio à habitação**

1 - Os acordos previstos no artigo anterior podem ser celebrados entre o IHRU, I. P., a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), desde que se revelem necessários às intervenções de reabilitação de habitações total ou parcialmente destruídas dos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira e ao alojamento definitivo das pessoas e agregados familiares afetados.

2 - Os acordos de colaboração são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da habitação, mediante proposta do IHRU, I.P..

3 - A instrução dos acordos de colaboração é da responsabilidade da IHM, EPERAM, e tem em consideração os elementos constantes do relatório aprovado por esta e pelo IHRU, I.P., devendo conter, designadamente:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os elementos relativos aos agregados familiares abrangidos;
- b) As soluções definitivas para as respetivas carências habitacionais;
- c) Os valores máximos dos financiamentos necessários para o efeito.

4 - São considerados carenciados, para qualquer dos efeitos previstos no Programa PROHABITA, os agregados familiares abrangidos pelo levantamento subjacente ao relatório referido no número anterior, não lhes sendo aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, competindo à IHM, EPERAM.

5 - Sem prejuízo da sua consideração no âmbito dos acordos de colaboração, o financiamento à reabilitação das habitações pode ser concedido diretamente aos agregados familiares, nas condições do artigo 23º-G do Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 54/2007, de 12 de março, competindo à IHM, E.P.E., a coordenação dos processos desses agregados familiares e o seu envio ao IHRU, I.P., para apreciação e contratação.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 167.º****Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Artigo 11.º-A

[...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, nelas não se incluindo os prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro..

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

Artigo 118.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a liquidação fica suspensa até ao limite do prazo para afetação constante do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, quando o valor patrimonial tributário for inferior ao limite estabelecido nesse artigo.

Artigo 132.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As reclamações com os fundamentos previstos nas alíneas a) e n) do n.º 3 do artigo 130.º, quando respeitantes a prédios urbanos, são apresentadas através da entrega da declaração a que se referem os artigos 13.º e 37.º, juntamente com os elementos que a devem acompanhar.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

---

(Fim Artigo 167.º)

---





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações aos artigos 167.º, 168.º e 169.º da Proposta de Lei.

**Artigo 167.º**

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**.

**Artigo 168.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

**ELIMINAR**

**Artigo 169.º**

**Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

**ELIMINAR**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 168.º

#### Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do IMI, o capítulo XV, com a epígrafe “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, com a seguinte redação:

#### «CAPÍTULO XV

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

#### SECÇÃO I

Incidência

#### Artigo 135.º-A

Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

2 - O sujeito passivo do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é, nos grupos de sociedades abrangidos pelo regime especial de tributação previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, a sociedade dominante.

3 - Para efeitos n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

4 - A qualidade de sujeito passivo é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita.

#### Artigo 135.º-B

Incidência objetiva

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados na espécie “industriais”, bem como os prédios urbanos licenciados para a atividade turística, estes últimos desde que devidamente declarado e comprovado o seu destino.

#### SECÇÃO III

Valor tributável

#### Artigo 135.º-C

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

### Regras de determinação do valor tributável

1 - O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

2 – Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias:

a) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;

b) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;

c) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa coletiva com atividade agrícola, industrial ou comercial, para os imóveis diretamente afetos ao seu funcionamento.

3 – Às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo, ao qual é aplicável a dedução prevista na alínea c) do número anterior.

4 – A opção pela alínea c) do n.º 2 prejudica a dedução à coleta prevista no artigo 90.º do Código do IRC e não é aplicável às entidades previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

5 – O disposto na alínea c) do n.º 2 não é aplicável às pessoas coletivas cujo ativo seja composto em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial, ou a sua atividade consista na compra e venda de bens imóveis.

6 – O disposto na alínea c) do n.º 2 não é aplicável às sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime da transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC.

7 – O disposto no n.º 2 não se aplica a sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

8 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei.

### Artigo 135.º-D

#### Sujeitos passivos casados ou em união de facto

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 – Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção prevista no número anterior podem identificar, através de declaração, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

3 - A declaração prevista no número anterior serve de base à atualização da titularidade dos prédios na matriz.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - Não sendo efetuada a declaração no prazo estabelecido, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade.

5 - A declaração, de modelo a aprovar por portaria e a apresentar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser efetuada, de 1 de abril a 31 de maio.

Artigo 135.º-E

Heranças indivisas

1 – A equiparação da herança a pessoa coletiva nos termos do n.º 3 do artigo 135.º-A, pode ser afastada se, cumulativamente:

a) A herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas.

b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

2 - A declaração do cabeça de casal, referida na alínea a) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser apresentada de 1 a 31 de março.

3 – As declarações dos herdeiros, referida na alínea b) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, devem ser apresentadas de 1 a 30 de abril.

4 - Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável previsto no artigo 135.º-C.

### SECÇÃO IV

Taxa

Artigo 135.º-F

Taxa

Ao valor patrimonial tributário determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas é aplicada a taxa de 0,3 %.

### SECÇÃO V

Liquidação e Pagamento

Artigo 135.º-G

Forma e prazo da liquidação

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, para contribuintes casados que apresentem a declaração conjunta prevista no n.º 2 do artigo 135.º-D, a liquidação tem por base o valor patrimonial tributário dos prédios constantes das matrizes atualizadas em conformidade com o declarado.

3 – Sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 135.º-E, a liquidação a efetuar a cada um dos herdeiros tem por base o valor determinado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

4 - A liquidação referida nos números anteriores é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

Artigo 135.º-H

Pagamento

O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

SECÇÃO VII

Disposições relativas a impostos de rendimento

Artigo 135.º-I

Dedução em IRS

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível aos rendimentos imputáveis aos prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; ou

b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, nos demais casos.

2 – A dedução prevista no número anterior não é contabilizada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 135.º-J

Dedução em IRC

1- Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à fração da coleta correspondente aos rendimentos decorrentes de arrendamento, apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis, pago durante o exercício a que respeita o imposto correspondente à proporção dos imóveis a ela sujeitos que tenham sido objeto de arrendamento.

2- A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução à coleta deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

3- A dedução prevista no n.º 1 não é aplicável às entidades previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4- O n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável ao presente regime.

### SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 135.º-K

Situações especiais

Nas situações em que não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são observadas, para efeitos deste imposto, as regras aplicáveis às pessoas coletivas.»

---

(Fim Artigo 168.º)

---





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações aos artigos 167.º, 168.º e 169.º da Proposta de Lei.

**Artigo 167.º**

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**.

**Artigo 168.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

**ELIMINAR**

**Artigo 169.º**

**Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

**ELIMINAR**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

Alterações ao Adicional do IMI decorrentes do debate público desde a apresentação da proposta, assegurando a ausência de impacto na atividade económica, maior progressividade do imposto e o reforço da tributação dos patrimónios imobiliários detidos por entidades residentes em paraísos fiscais.

**Artigo 168.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

É aditado ao Código do IMI, o capítulo XV, com a epígrafe “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, que integra os artigos 135.º-A a 135.º-K, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XV

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 135.º-A

Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

2 - Para efeitos do n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

3 - A qualidade de sujeito passivo é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita.

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

#### Artigo 135.º-B

##### Incidência objetiva

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros” nos termos das alíneas b) e d) do n.º1 do artigo 6.º deste código.

#### SECÇÃO III

##### Valor tributável

#### Artigo 135.º-C

##### Regras de determinação do valor tributável

1 - O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

2 - Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias:

a) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;

b) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;

3 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI.

#### Artigo 135.º-D

##### Sujeitos passivos casados ou em união de facto

1 - Os sujeitos passivos casados ou em união de facto para efeitos do artigo 14.º do Código do IRS, podem optar pela tributação conjunta deste adicional, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 - Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção prevista no número anterior podem identificar, através de declaração conjunta, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

3 - Não sendo efetuada a declaração no prazo estabelecido, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade.

4 - A declaração, de modelo a aprovar por portaria e a apresentar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser efetuada, de 1 de abril a 31 de maio.

#### Artigo 135.º-E

##### Heranças indivisas

1 - A equiparação da herança a pessoa coletiva nos termos do n.º 2 do artigo 135.º-A, pode ser afastada se, cumulativamente:

a) A herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas.

b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

2 - A declaração do cabeça de casal, referida na alínea a) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser apresentada de 1 a 31 de março.

3 - As declarações dos herdeiros, referida na alínea b) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, devem ser apresentadas de 1 a 30 de abril.

4 - Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável previsto no artigo 135.º-C.

#### SECÇÃO IV

##### Taxa

##### Artigo 135.º-F

##### Taxa

1. Ao valor tributável determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas.

2. **Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 1 milhão de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no número 1 do artigo 135º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.**

3. **O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.**

4. Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a que se refere o n.º1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária a taxa é de 7.5 %

#### SECÇÃO V

##### Liquidação e Pagamento

##### Artigo 135.º-G

##### Forma e prazo da liquidação

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita.

2 - Quando seja exercida a opção pela declaração conjunta prevista no n.º 2 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

3 - Sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 135.º-E, a liquidação a efetuar a cada um dos herdeiros tem por base o valor determinado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

4 - A liquidação referida nos números anteriores é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

#### Artigo 135.º-H

##### Pagamento

O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

#### SECÇÃO VII

##### Disposições relativas a impostos de rendimento

#### Artigo 135.º-I

##### Dedução em IRS

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; ou

b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, nos demais casos.

2 - A dedução à coleta do adicional ao imposto municipal sobre imóveis prevista no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

3 - A dedução prevista no número anterior não é considerada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 135.º-J

Dedução em IRC

1- Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis pago durante o exercício a que respeita o imposto, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

2- A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

3- A dedução prevista neste artigo não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, direta ou indiretamente, por entidade com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4- A dedução prevista no n.º1 é feita nos mesmos termos da dedução prevista na alínea c) do n.º2 do artigo 90.º do Código do IRC, salvo quanto à aplicação do limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo código.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 135.º-K

Situações especiais

Nas situações em que não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são observadas, para efeitos deste imposto, as regras aplicáveis às pessoas coletivas.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 168.º-A

(Fim Artigo 168.º-A)





**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII**  
**(ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 168.º - A

**Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho**

O artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1 - ..... :

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (**Revogada**);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos na alíneas c) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - .....”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 169.º

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado ao Código IMI o capítulo XV, com a epígrafe «Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis», que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, sendo o atual capítulo XV renumerado como capítulo XVI.

---

(Fim Artigo 169.º)

---





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações aos artigos 167.º, 168.º e 169.º da Proposta de Lei.

**Artigo 167.º**

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**.

**Artigo 168.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

**ELIMINAR**

**Artigo 169.º**

**Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

**ELIMINAR**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 173.º

#### Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B e 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15000 de matéria coletável.

2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

- a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- b) Não ter salários em atraso;
- c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

4 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

5 - O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.

Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, podem deduzir à coleta do IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% do montante dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante anual dos investimentos elegíveis, por sujeito passivo, não pode ser superior a € 100 000,00.

3 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores por exceder o limite referido no n.º 1 pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

subsequentes.

4 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se como investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que:

- a) A sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
- b) Sejam de montante superior a € 10 000,00, por sociedade;
- c) A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- d) A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
- e) A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
- f) As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

5 - São elegíveis, para efeitos do benefício fiscal previsto neste artigo, os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;
- b) Não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200 000,00;
- c) Não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
- d) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
- e) Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.

6 - As mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado da dedução prevista no n.º 1, desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses, não são consideradas no saldo a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRS caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respetivos valores de realização em investimentos elegíveis nos termos do n.º 4.

7 - No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior aplica-se à parte da mais-valia realizada proporcionalmente correspondente ao valor reinvestido.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e na declaração do ano seguinte, os investimentos efetuados.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - No caso de incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 é adicionado ao IRC da sociedade participada relativo 3.º período de tributação posterior ao da subscrição uma importância correspondente a 30% do montante das entradas que não tenham sido utilizadas para os fins previstos naquela alínea,

10 - O benefício fiscal previsto no n.º 1 está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante dos investimentos elegíveis exceder o limiar de minimis.

11 - Não são aplicáveis ao benefício fiscal previsto no presente artigo os limites previstos no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.»

---

**(Fim Artigo 173.º)**

---





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2017)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** Não é compreensível, nem equitativo, que um agricultor que produza em modo biológico, ou seja, de forma mais sustentável, com práticas regenerativas e que contribui para uma alimentação mais saudável, livre de agrotóxicos, seja económica e concorrencialmente prejudicado face ao agricultor convencional cujo modo de produção tem enormes impactos ambientais e que faz entrar no mercado alimentos com produtos químicos sem uma despesa acrescida, que se verifica para os produtores biológicos. Assim, e para promover uma justa equidade comercial e concorrencial, propõe-se que os gastos suportados com a certificação biológica do produtor agrícola, que não se verificam na produção convencional/integrada, sejam majorados, em valor correspondente a 140% do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável ou do rendimento colectável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

#### **«CAPÍTULO XIII**

#### **Benefícios Fiscais**

Artigo 173.º

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B, 43.º-A e **59.º -E**, com a seguinte redação:

**“Artigo 59.º - E**

**Despesas com certificação biológica de explorações**

**É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada.”**

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 174.º-A

---

(Fim Artigo 174.º-A)

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**

**Benefícios Fiscais**

**Artigo 174.º-A**

**Benefícios fiscais para a conservação e redução de consumo energético**

- 1 - O Governo estabelecerá em 2017, um regime de crédito fiscal ao investimento para conservação e redução de consumo energético, no seguinte sentido:
  - a) As micro, pequenas e médias empresas poderão deduzir à coleta do IRC, até à concorrência de 25%, uma importância correspondente a 8% do investimento relevante, na parte em que não tenha sido objecto de participação financeira do Estado a fundo perdido, com o limite máximo de 50 000 euros;
  - b) A dedução é feita na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, sendo a parte excedente, se existir, deduzida nas mesmas condições na liquidação dos dois exercícios seguintes;
  - c) Considerar investimento relevante o que for efetuado em cada exercício económico em ativos do immobilizado corpóreo em estado novo, que tenha em conta a conservação ou a redução do consumo energético.
  - d) Considerar igualmente investimento relevante as despesas comprovadamente suportadas com a aquisição de materiais de construção que favoreçam a conservação ou a redução do consumo energético.
  - e) Os bens e materiais de construção referidos nas alíneas c) e d) constarão de lista a aprovar por Portaria dos Ministros das Finanças e da Economia.
  - f) Determinar a obrigatoriedade de evidenciar contabilisticamente o investimento relevante, a não cumulação do benefício com

**outros de idêntica natureza, as consequências fiscais do incumprimento e os organismos do Ministério da Economia responsáveis pela certificação.**

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

**Nota justificativa:** A redução de consumos e a garantia de eficiência energética são objetivos fundamentais, para atingir melhores desempenhos ambientais. O setor empresarial e produtivo tem um importante contributo a prestar neste campo. Os incentivos que forem atribuídos nesse sentido não devem ser encarados como despesa, mas sim como um investimento que é feito, com um retorno bastante relevante do ponto de vista das metas e dos desempenhos da política ambiental e energética. Por isso, Os Verdes retomam a proposta de incentivar as micro, pequenas e médias empresas a investir na eficiência energética.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 176.º-A

(Fim Artigo 176.º-A)





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 176.º - A

**Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)**

1- No ano de 2017 vigorará um regime intitulado “*Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)*” de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2- Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

3- O Incentivo fiscal destinado aos sujeitos passivos é concedido da seguinte forma:

- a) O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de Janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.
- b) Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 10 000 000,00 EUR, por sujeito passivo.



c) A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2017, até à concorrência de 75% da coleta deste imposto.

d) No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de Janeiro de 2017, as despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

e) Aplicando -se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista na alínea a):

i) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

ii) É feita até 75% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 75% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

f) A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dez períodos de tributação subseqüentes.

g) Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4- Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento elegíveis:

a) Despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

b) São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 3, designadamente:

i) As despesas com projetos de desenvolvimento;



- ii) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- c) Consideram -se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 3, e, bem assim, as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.
- d) Para efeitos da alínea anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.
- e) Para efeitos da alínea a), são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:
- i) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
  - ii) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
  - iii) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.
- f) São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público -privada celebrados com entidades do sector público.
- g) Considera -se que os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo, para efeitos da alínea a).
- h) Adicionalmente, não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.
- i) Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil,



determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de Abril.

5- O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

6- Para efeitos de obrigações acessórias:

a) A dedução prevista no n.º 3 é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

b) A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do CFEI II deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o n.º 3, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

7- O CFEI II encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

8- Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas no n.º 4, bem como no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Palácio de São Bento

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 179.º-A

(Fim Artigo 179.º-A)





## **Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **(Orçamento do Estado para 2017)**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

Na última legislatura procedeu-se a uma profunda revisão do sistema judicial, atacando problemas estruturais do funcionamento da Justiça, racionalizando o dispositivo, modernizando e criando novos mecanismos de composição de conflitos, aproximando-os das melhores práticas internacionais, apostando em novas jurisdições especializadas e promovendo, de uma forma abrangente, a redução drástica dos prazos de resolução de processos.

A celeridade e a especialização não são só instrumentais na boa administração da Justiça, são aspetos fundamentais num Estado de Direito, tanto para a defesa dos direitos dos cidadãos e dos seus legítimos interesses, como na vertente essencial do bom funcionamento da economia e da proteção das regras que promovem uma concorrência leal e saudável.

Quer para os cidadãos, quer para as empresas e os agentes económicos, a simplificação e a clareza no relacionamento com a administração tributária, e a confiança na equidade e celeridade dos seus procedimentos, são elementos essenciais que importa melhorar e fazer evoluir.

A Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e do Processo Tributário são peças centrais e estruturantes para essa evolução e essa melhoria, devendo a sua revisão assumir-se como uma prioridade estratégica no OE 2017.

Neste sentido, o PSD vem propor um aditamento à Proposta de lei nº 37/XIII que “Aprova o Orçamento de Estado de 2017”, no sentido de determinar a obrigação do Governo de apresentação durante o ano de 2017 de uma proposta de lei que incide sobre a Lei Geral Tributária e sobre o Código de Procedimento e do Processo Tributário.

É aditada a Secção II-A composta pelo artigo 179º-A, com a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

## **Secção II-A**

### **Artigo 179º-A**

#### **Revisão da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e do Processo Tributário**

1. Durante o ano de 2017 o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de revisão da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e do Processo Tributário, com os seguintes objetivos:
  - a) O reforço dos direitos dos cidadãos, designadamente no que respeita ao regime de notificações dos atos praticados ou a praticar, que garanta o seu conhecimento efetivo;
  - b) A aproximação expressa ao regime do Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que respeita ao direito circulatório.
2. A revisão do Código do Procedimento e do Processo Tributário tem como objetivos, para além dos referidos no número anterior, os seguintes:
  - a) O reforço dos direitos substantivos e processuais dos cidadãos;
  - b) A aproximação do respetivo regime ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
  - c) A simplificação processual;
  - d) A previsão de meios cautelares efetivos;
  - e) A revisão do regime de dispensa de garantias em particular no caso de cidadão sem recursos, neste último caso tornando a referida dispensa automática, bem como nos casos das pequenas e médias empresas e do regime do ónus da prova na dispensa de garantias;
  - f) A imposição de prazos imperativos a magistrados e funcionários nos termos previstos no CPTA e no CPC
  - g) A eliminação do direito ao recurso nos casos de jurisprudência uniforme.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 187.º-A

(Fim Artigo 187.º-A)





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 187-A.º (Novo)

**Eliminação do aumento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos**

A presente Lei elimina as Portarias n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, n.º 136-A/2016, de 12 de maio e n.º 291-A/2016, de 16 de novembro de 2016, ripristinando os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, bem como o n.º 7.º da Portaria n. 5010/2005, de 9 de junho.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 200.º****Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**

Os artigos 46.º e 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alteradas pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Excluem-se do âmbito de aplicação da alínea b) do n.º 1 as transferências e subsídios concedidos pelas entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, no âmbito de Contratos Programa ou de Acordos e ou Contratos de delegação de competências, devendo os respetivos contratos ser remetidos ao Tribunal conjuntamente com as Contas de Gerência, justificando a despesa face ao fim para que foram concedidos.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os membros do órgão executivo da câmara municipal, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 200.º)



**Proposta de Eliminação**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 200.º**

**Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**

*Eliminar*

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual).

De facto, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas, a Lei do Orçamento de Estado não é o meio adequado para introduzir alterações ao regime de responsabilidade financeira ou fiscalização prévia, previstas na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Alterações desta natureza necessitam de uma análise ponderada e sistemática, incompatível com a análise e discussão de um Orçamento de Estado. Assim, conforme refere o Tribunal de Contas *“a Lei do Orçamento do Estado não se afigura ser o instrumento legislativo adequado para proceder a este tipo de alterações sobre uma matéria estruturante do princípio da responsabilidade”*.

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

[...].

Artigo 200.º

**ELIMINADO**

Palácio de São Bento,  
Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

Trata-se de uma correção formal de redação, dado que no articulado da proposta de lei refere apenas os titulares de parte dos órgãos das autarquias locais.

#### **CAPÍTULO XVII**

##### **Alterações legislativas**

##### **Artigo 200.º**

[...]

Os artigos 46.º e 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alteradas pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

Artigo 61.º

[...]

2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os **titulares dos órgãos das autarquias locais**, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 205.º****Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto**

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 - O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades que integram o subsector local da administração pública é regulado por legislação especial.

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) “População” - população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;

b) “Receitas” – montante global nacional do Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação variável no IRS e dos impostos locais;

c) [Revogada];

d) [Revogada].

Artigo 6.º

[...]

1 - O cargo de diretor municipal pode ser provido nos municípios que tenham, no exercício orçamental anterior, uma percentagem das receitas a que se refere a alínea b) do artigo 3.º igual ou superior a 0,8% do montante global nacional.

2 - A cada fração populacional de 100 000 corresponde a faculdade de provimento de mais um diretor municipal.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – O município pode proceder ao provimento um número superior de diretores municipais se, no final do ano anterior:

a) não tiver ultrapassado o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

b) não tiver pagamentos em atraso.

Artigo 7.º

[...]

1 - O cargo de diretor de departamento municipal pode ser provido nos municípios com uma percentagem de receitas a que se refere a alínea b) do artigo 3.º igual ou superior a 0,3% do montante global nacional.

2 - A cada fração populacional de 40 000 corresponde a faculdade de provimento de mais um diretor de departamento municipal.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – O município pode proceder ao provimento um número superior de diretores de departamento municipais se, no ano anterior:

a) não tiver ultrapassado o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro;

b) não tiver pagamentos em atraso.

Artigo 8.º

[...]

[Revogado]

Artigo 9.º

[...]

[Revogado].

Artigo 21.º

[...]

1 – [Revogado].

2 – [...].

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal.

4 - [...].

5 – [...].

6 - Para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

decorram de um seguintes factos:

- a) Ato legislativo ou decisão judicial;
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 25.º

[...]

1 – [Revogado].

2 – [...].

3 - [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

6 – [...].

7 – [Revogado].»

---

(Fim Artigo 205.º)

---





**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

Pretende-se assegurar a autonomia dos municípios no que respeita ao provimento de chefes de divisão e de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior.

Artigo 205.º

[...]

Os artigos 2.º, 8.º, 9.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades que integram o subsetor local da administração pública é regulado por legislação especial.

Artigo 3.º

**Eliminar**

Artigo 6.º

**Eliminar**

Artigo 7.º

**Eliminar**



## Artigo 8.º

[...]

[Revogado]

## Artigo 9.º

[...]

[Revogado].

## Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) Ato legislativo ou decisão judicial;

b) [...];

c) [...].

## Artigo 25.º

[...]

[Revogado].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 208.º****Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

3 - Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - Os municípios têm acesso à respetiva informação desagregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais pelo Estado relativos aos impostos municipais.

9 - Nos casos referidos no n.º 2, o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento dos pressupostos fixados na deliberação da respetiva assembleia municipal.

10 - Os municípios comunicam anualmente à AT, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos nos termos do número anterior, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, até 31 de dezembro.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a AT comunica ainda a cada município:

a) Até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos, bem como a identificação dos respetivos sujeitos passivos;

b) Até 31 de maio de cada ano e com referência às declarações de IMT entregues no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos e o valor de imposto liquidado, relativamente a factos tributários localizados nesses municípios, por sujeito passivo

c) Até 30 de setembro, e com referência aos períodos de tributação terminados no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos de IRC sujeitos a derrama nesses municípios e o valor da derrama liquidada, por sujeito passivo.

4 - Os elementos de identificação dos sujeitos passivos a que se refere o número anterior são o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal.

5 - Enquanto não for publicado o diploma a que se refere a alínea c) do artigo 15.º, a AT disponibiliza a cada município, até 31 de julho de cada ano, informação sobre o número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes, desagregada por imposto municipal.

6 - Os trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT ficam sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade nos termos previstos no artigo 64.º da Lei Geral Tributária.

7 - Toda a informação referida no presente artigo é disponibilizada por transmissão eletrónica de dados ou acesso ao portal das finanças.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A concessão de auxílios financeiros às autarquias locais das regiões autónomas em situação de calamidade pública é efetuada, com as devidas adaptações, no âmbito do Fundo de Emergência Municipal.

Artigo 86.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [Atual corpo do artigo].

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa do empréstimo.»

---

(Fim Artigo 208.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 208.º

[...]

Os artigos 16.º, **18.º**, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A proposta de repartição de derrama prevista no n.º 3 considera-se tacitamente deferida pela administração tributária se, no prazo previsto no n.º 4, uma proposta alternativa não for apresentada pela autoridade tributária para despacho dos membros do Governo.
- 6 - Em caso de não emissão do despacho dos membros do Governo referido no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da autoridade tributária, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.
- 7 - *[anterior n.º 5]*.
- 8 - *[anterior n.º 6]*.



GRUPO PARLAMENTAR

- 9 - *[anterior n.º 7].*
- 10 - *[anterior n.º 8].*
- 11 - *[anterior n.º 9].*
- 12 - *[anterior n.º 10].*
- 13 - *[anterior n.º 11].*
- 14 - *[anterior n.º 12].*
- 15 - *[anterior n.º 13].*
- 16 - *[anterior n.º 14].*
- 17 - *[anterior n.º 15].*
- 18 - *[anterior n.º 16].*
- 19 - *[anterior n.º 17].*
- 20 - *[anterior n.º 18].*

(...)»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 208.º

[...]

Os artigos 16.º, **18.º**, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A proposta de repartição de derrama prevista no n.º 3 considera-se tacitamente deferida pela administração tributária se, no prazo previsto no n.º 4, uma proposta alternativa não for apresentada pela autoridade tributária para despacho dos membros do Governo.
- 6 - Em caso de não emissão do despacho dos membros do Governo referido no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da autoridade tributária, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.
- 7 - *[anterior n.º 5]*.
- 8 - *[anterior n.º 6]*.



GRUPO PARLAMENTAR

- 9 - *[anterior n.º 7].*
- 10 - *[anterior n.º 8].*
- 11 - *[anterior n.º 9].*
- 12 - *[anterior n.º 10].*
- 13 - *[anterior n.º 11].*
- 14 - *[anterior n.º 12].*
- 15 - *[anterior n.º 13].*
- 16 - *[anterior n.º 14].*
- 17 - *[anterior n.º 15].*
- 18 - *[anterior n.º 16].*
- 19 - *[anterior n.º 17].*
- 20 - *[anterior n.º 18].*

(...)»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

#### Artigo 208.º

##### Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º, 26.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 26º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelo princípio da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – (Anterior n.º 3).

5 – (Anterior n.º 4).

6 – (Anterior n.º 5).

7 – (Anterior n.º 6).

8 – (Anterior n.º 7).”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2017**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XVII**

**Alterações legislativas**

**Artigo 208.º**

**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º, **40.º** e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 40.º**

**Equilíbrio orçamental**

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos referidos no n.º 5 do artigo 52.º.

3- Revogado.

4- Revogado.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

### **Nota justificativa**

A alteração introduzida na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 veio permitir que fossem excecionados os empréstimos contraídos no âmbito dos Fundos Estruturais para o cálculo da dívida total, o que veio permitir alargar a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos para contribuírem para a execução dos projetos alvo de candidatura a Fundos Comunitários. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º da Lei, esta medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo.



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

#### **Artigo 208.º**

##### **Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º, 79.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 79º

[...]

1 - Os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 16.º, a respetiva fundamentação e os dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida.

2 – (...).”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, incluído no artigo 208.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

**Artigo 208.º**

**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e **86.º** da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

1 - *[Atual corpo do artigo].*

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

- a) no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado; ou
- b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam:

- a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa do empréstimo; ou
- b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota Justificativa:

A cessação dos Planos de Ajustamento Financeiro e dos Planos de Reequilíbrio Financeiro não se deve confinar ao momento da liquidação do empréstimo ou à sua suspensão em caso de cumprimento dos limites legais de endividamento. Antes deve ocorrer mal o Município cumpra com os limites legais de endividamento previstos na presente lei, recuperando assim a sua autonomia financeira plena.

Caso o Município volte a violar os limites de endividamento, terá de recorrer aos mecanismos de recuperação financeira municipal.



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

Pretende-se melhorar a redação das normas, por forma a não suscitar dúvidas de interpretação quanto ao espírito do legislador, para além de consagrar equidade de tratamento entre municípios, assegurando a possibilidade de contratação de empréstimos pelos municípios com planos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, exclusivamente para financiamento de projetos cofinanciados, por forma a dar cumprimento à prioridade do Governo de promoção da execução dos fundos europeus.

#### **Artigo 208.º**

[...]

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, **com recurso a fundos próprios ou alheios**, do empréstimo **vigente** concedido pelo Estado.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, **com recurso a fundos próprios ou alheios**, do empréstimo **vigente**.

**4 - Excluem-se da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, os empréstimos contratados exclusivamente para financiamento da componente nacional de investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais.»**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, incluído no artigo 208.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

**Artigo 208.º**

**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e **86.º** da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

1 - *[Atual corpo do artigo].*

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam:

- a) no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado; ou
- b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam:

- a) no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa do empréstimo; ou
- b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota Justificativa:

A cessação dos Planos de Ajustamento Financeiro e dos Planos de Reequilíbrio Financeiro não se deve confinar ao momento da liquidação do empréstimo ou à sua suspensão em caso de cumprimento dos limites legais de endividamento. Antes deve ocorrer mal o Município cumpra com os limites legais de endividamento previstos na presente lei, recuperando assim a sua autonomia financeira plena.

Caso o Município volte a violar os limites de endividamento, terá de recorrer aos mecanismos de recuperação financeira municipal.



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

Pretende-se melhorar a redação das normas, por forma a não suscitar dúvidas de interpretação quanto ao espírito do legislador, para além de consagrar equidade de tratamento entre municípios, assegurando a possibilidade de contratação de empréstimos pelos municípios com planos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, exclusivamente para financiamento de projetos cofinanciados, por forma a dar cumprimento à prioridade do Governo de promoção da execução dos fundos europeus.

#### **Artigo 208.º**

[...]

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, **com recurso a fundos próprios ou alheios**, do empréstimo **vigente** concedido pelo Estado.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, **com recurso a fundos próprios ou alheios**, do empréstimo **vigente**.

**4 - Excluem-se da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, os empréstimos contratados exclusivamente para financiamento da componente nacional de investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais.»**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

Pretende-se melhorar a redação das normas, por forma a não suscitar dúvidas de interpretação quanto ao espírito do legislador, para além de consagrar equidade de tratamento entre municípios, assegurando a possibilidade de contratação de empréstimos pelos municípios com planos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, exclusivamente para financiamento de projetos cofinanciados, por forma a dar cumprimento à prioridade do Governo de promoção da execução dos fundos europeus.

#### **Artigo 208.º**

[...]

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, **com recurso a fundos próprios ou alheios**, do empréstimo **vigente** concedido pelo Estado.

3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, **com recurso a fundos próprios ou alheios**, do empréstimo **vigente**.

**4 - Excluem-se da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, os empréstimos contratados exclusivamente para financiamento da componente nacional de investimentos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais.»**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 208.º-A

(Fim Artigo 208.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2017**

**Proposta de aditamento**

CAPITULO XVII

**Alterações legislativas**

Artigo 208.º-A

**Alteração à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril**

1 – O artigo 4.º, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A administração rodoviária procede, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, ao levantamento dos acessos existentes nas estradas sob sua administração, e promove relativamente às situações de inexistência de título administrativo a respetiva regularização, **sem que tal possa constituir custos administrativos para o titular do imóvel.**

5 – [...].

6 – [...].»

2 – Ficam suspensos os procedimentos para aplicação e cobrança das taxas previstas na Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, devendo o Governo rever no prazo de 90 dias os termos e condições em que a regularização referida no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, deve ocorrer.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

### **Nota justificativa**

Na última alteração ao Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional introduziu-se como obrigação da administração rodoviária a elaboração de um levantamento dos acessos existentes nas estradas sob sua administração para posterior regularização.

Neste momento a administração rodoviária está já a proceder à regularização, cobrando aos proprietários o processo de emissão do título administrativo respetivo. Essa cobrança atinge valores elevados em algumas situações e vem onerar os titulares das explorações agrícolas que se desenvolvem nos prédios onde se localizam os ditos acessos.

Se a regularização das situações não levanta objeção, não parece aceitável que sejam agora cobrados custos pela regularização das pré-existências. Ainda mais porque não é possível apurar em que situações se fizeram as expropriações para construção da estrada e foram os acessos construídos ou porque razões os títulos administrativos correspondentes aos acessos não existem.

É por isso que o PCP propõe que não seja permitido imputar custos aos titulares dos prédios onde se localizam os acessos a regularizar tendo em conta que eles já existiam à data da inclusão deste procedimento na lei.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 208.º-A

(Fim Artigo 208.º-A)





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Nota Justificativa:**

Permite a possibilidade de delegação de competências próprias do Presidente da Junta de Freguesia nos Vogais, ressaltando-se um conjunto expressivo de exceções relacionadas com tarefas próprias e por natureza indelegáveis do titular do órgão.

#### **Capítulo XVII**

##### Alterações legislativas

#### **Artigo 208.º-A**

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) Presidir à unidade local de proteção civil, **salvo caso de justo impedimento, sendo representado, neste caso, pelo substituto legal por si designado;**
- p) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação das **coimas;**
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]

2. [...]

3. [...]

4. O presidente da junta de freguesia pode delegar nos vogais as competências previstas nas alíneas d), g), h), i), j), l), m), n), p), u), w), x) e y) do n.º 1 do presente artigo.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 211.º

#### Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 4.º e 6.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 211.º)





GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª  
(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 propõe a alteração do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), prevendo que nas causas de valor superior a 275.000 euros o remanescente da taxa de justiça passará a ser sempre considerado na conta a final, ficando, desta forma vedado ao juiz o poder de dispensar o seu pagamento independentemente da reduzida complexidade da causa e da conduta processual das partes.

A eliminação da possibilidade de o juiz dispensar o pagamento, a final, do remanescente da taxa de justiça nas causas de valor superior a 275.000 euros traduz-se, na prática, num aumento desproporcional das custas judiciais, que não podemos, de todo, acompanhar.

Com efeito, com a nova regra, deixa de haver uma cobrança justa e proporcional das custas, passando as partes, independentemente da reduzida complexidade da causa, a ter de pagar o remanescente da taxa de justiça acima dos 275.000 euros, o que pode significar, na prática, pagamentos muito avultados e inoportunos a final, apesar de o serviço de justiça prestado poder não ter qualquer equivalência ao custo efetivamente exigido, como sucede, por exemplo, nos casos em que os processos terminam no despacho saneador ou por acordo.

Porque não queremos dificultar, como faz este Governo, o acesso dos cidadãos e das empresas à justiça e, em concreto, aos tribunais, propomos a eliminação desta alteração cega e injustificada, mantendo intocável a redação em vigor da norma, cuja aplicação prática tem revelado ser adequada e essencial para manter a exigida proporcionalidade entre o serviço de justiça prestado e o preço por ele pago pelos cidadãos e pelas empresas.

Acresce que a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 não consagra a suspensão do Indexante de Apoios Sociais (IAS), prevendo-se a sua atualização em 2017 conforme previsto no artigo 73.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016.

Ora, a atualização do IAS em 2017 terá como consequência automática um aumento das custas judiciais, visto que a unidade de conta processual (UC) é, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do RCP, atualizada anual e automaticamente de acordo com o IAS, devendo atender-se, para o efeito, o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Impõe-se, assim, impedir que a atualização do IAS em 2017 opere ao conseqüente aumento das custas judiciais.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 211.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 211.º

[...]

**1 - O artigo 4.º** do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 6.º

[...]

**Eliminar.»**

**2** – É suspensa, durante o ano de 2017, a atualização automática da unidade de conta processual (UC), nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Carlos Abreu Amorim

Duarte Pacheco



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Artigo 211.º

(...)

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.



2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]”.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### **JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:**

- A proposta de Lei de Orçamento do Estado propõe a alteração dos artigos 4º e 6º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), este último no sentido de retirar o segmento final da norma em vigor, impossibilitando-se o juiz de dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça nas causas de valor superior a 275 000 euros, mesmo quando isso se justifique pela complexidade da causa ou pelo comportamento das partes;
- Esta alteração da norma em causa tem implicações sérias na atividade das empresas, mas não só: também tem reflexos para os cidadãos, sobretudo quando se trate de ações de indemnização cível, sobretudo por morte;
- Mas mais: o segmento final da norma ainda em vigor foi introduzido, precisamente, na sequência de um Acórdão do Tribunal Constitucional (Ac. 421/2013), assim se sanando uma inconstitucionalidade então detetada. Na verdade, no citado Acórdão, o Tribunal Constitucional entendeu que o montante da taxa de justiça não podia ser definido apenas em função do valor da ação, sem qualquer limite máximo, acrescentando que o tribunal devia



poder reduzir o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o caráter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título. É tão só isso que prevê a norma em vigor e a que a alteração que esta Proposta de Lei preconiza põe fim;

- Em consequência, revoga-se o segmento da norma orçamental que altera o artigo 6.º do RCP, mantendo-se inalterada a redação atual.



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Nota Justificativa:**

Pretende eliminar a alteração proposta ao artigo 6.º do regulamento das custas processuais dado considerar-se mais apropriada a redação atual. Assim, a manutenção da possibilidade de intervenção ponderada de um juiz de direito revelar-se-á mais adequada a propiciar uma resposta ajustada a cada situação, individualmente considerada.

#### **Artigo 211.º**

[...]

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 4.º**

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

#### **«Artigo 211.º**

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 4.º**

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

### Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

#### **«Artigo 211.º**

**(...)**

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 4.º**

**(...)**

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

### Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

#### **«Artigo 211.º**

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 4.º**

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

### Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

#### **«Artigo 211.º**

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 4.º**

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

### Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

#### **«Artigo 211.º**

**(...)**

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 4.º**

**(...)**

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

### Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

#### **«Artigo 211.º**

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 4.º**

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

### Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 212.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 - A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

---

(Fim Artigo 212.º)

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

### Artigo 213.º-A

(Fim Artigo 213.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª  
Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

Capítulo XVII  
Alterações legislativas

Artigo 213.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro e pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

***o) Os doentes com doença crónica, identificadas em portaria do Ministro da Saúde.***

2 - (...)

3 - (...)

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

João Ramos

### **Nota justificativa**

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença.

Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais susceptível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 214.º-F**

————— (Fim Artigo 214.º-F) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Capítulo XVIII**  
**Disposições finais**

**Artigo 214º - F**

**Contratação de psicólogos escolares**

**No ano de 2017, o Governo procederá à contratação de psicólogos escolares, com o objetivo de, progressivamente, garantir rácios que permitam cobrir as necessidades de forma apropriada.**

**Nota Justificativa:** A carência de psicólogos nas escolas públicas é uma evidência, comprometendo-se, assim, o seu trabalho e, também, resultados desejáveis no acompanhamento de crianças e jovens. Um psicólogo para 4000 alunos é um absurdo, agravado pela abrangência territorial de ação, a que estes psicólogos escolares estão obrigados. Os Verdes têm insistido para que o número de psicólogos escolares aumente progressivamente, de modo a garantir melhores respostas. Propomos, assim, que o Governo fique comprometido com a contratação de mais psicólogos escolares, no ano de 2017.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

**Artigo 1.º****Objeto**

1 - É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2017, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 - O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

---

**(Fim Artigo 1.º)**

---





**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup>**  
**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

A presente proposta de alteração tem por objetivo ajustar a dotação de despesa inscrita no capítulo 60 – “Despesas Excepcionais” do orçamento do Ministério das Finanças o montante de 2.700 milhões de euros, destinados a proceder ao aumento, pelo acionista Estado, do capital da Caixa Geral de Depósitos, S.A., no âmbito do processo de recapitalização desta instituição financeira.

Artigo 1.º

Objeto

1 – [...]

- a) **Mapas I a IX**, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Mapa XV**, com as despesas correspondentes a programas;
- e) **Mapa XVI**, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

2 – [...]

Os mapas II, III, IV, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, relativos à despesa dos Serviços Integrados, o mapa XV, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, a que se refere a



alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, são alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, é acrescido no valor de € 2.700.000.000 no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”.

#### DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde se lê	passa a ler-se
<b>Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, Especificadas por Capitulos:</b>		
04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCECIONAIS .....	6 807 820 642	9 507 820 642
<b>Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:</b>		
1 - FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		
1.01 - SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	3 417 605 818	6 117 605 818
<b>Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:</b>		
09.00.00 - ATIVOS FINANCEIROS .....	5 274 939 275	7 974 939 275
<b>Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:</b>		
P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS .....	14 071 737 489	16 771 737 489
<b>Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:</b>		
P - 004 - FINANÇAS		
M - 001 - SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL .....	2 466 466 613	5 166 466 613

#### RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde se lê	passa a ler-se
<b>Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:</b>		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS .....	92 910 591 771	95 610 591 771

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,